



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

981/99

AUTOR: SR. HERÁCLITO FORTES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a transferir para o domínio do Município de Luís Corrêa, Estado do Piauí, os terrenos de marinha e seus acréscidos localizados naquele Município.

DESPACHO: 04/05/99 (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 31/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 815, DE 1999
(DO SR. HERÁCLITO FORTES)

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o domínio do Município de Luís Corrêa, Estado do Piauí, os terrenos de marinha e seus acréscidos localizados naquele Município.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 815, DE 1999

(Do Deputado HERÁCLITO FORTES)

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o domínio do Município de Luís Corrêa, Estado do Piauí, os terrenos de marinha e seus acrescidos localizados naquele Município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Município de Luís Corrêa, Estado do Piauí, os terrenos de marinha e seus acréscidos situados naquele Município.

Art. 2º - Não se incluem na autorização prevista no artigo anterior os terrenos edificados ou legalmente cedidos a terceiros

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os terrenos de marinha incluem-se, como se sabe, entre os bens tradicionalmente integrantes do domínio da União

Ocorre que, durante largas décadas, a União tem-se conduzido em relação a eles como o senhorio distante interessado apenas na



arrecadação de taxas e laudêmios, sem promover os investimentos necessários ao saneamento e desenvolvimento dessas áreas.

É consabido por todos que os habitantes dessas áreas são apenas pobres, cujos parcós rendimentos mal lhes permite pagar as taxas exigidas pela ocupação. E, ainda assim, os gravames que lhes são exigidos sobre a posse de seus imóveis não são compensados com obras essenciais de infra-estrutura, saneamento, urbanização etc.

O objetivo do presente projeto de lei é exatamente o de possibilitar a transferência desses terrenos de marinha para o domínio do município onde se localizam, de sorte a ensejar sua melhor ordenação jurídica, aplicando-se a receita patrimonial decorrente em indispensáveis obras de desenvolvimento urbano.

Uma vez aprovada a iniciativa, ganharão com isso as populações ribeirinhas, em segurança e bem-estar social, e o Município de Luís Corrêa, que terá condições de atuar nessa área para evitar abusos e distorções, preservando o equilíbrio do contorno urbanístico daquela história cidade, em atividade tipicamente concernente ao papel institucional, político e social dos municípios.

Sala das sessões, 4/5/99

Deputado HERÁCLITO FORTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 815/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 815, DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o domínio do Município de Luiz Corrêa, Estado do Piauí, os terrenos de marinha e seus acréscidos localizados naquele Município.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I – RELATÓRIO

O objetivo da proposição é transferir para o município de Luiz Corrêa, no Piauí, o domínio direto detido pela União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos, situados na jurisdição daquela municipalidade, ressalvados os casos que especifica.

Destaca o ilustre autor que se trata de áreas ocupadas por pessoas de baixa renda, não beneficiadas por ações da União no sentido de promover investimentos em saúde e infra-estrutura de que essas comunidades necessitam.



DC7B81E046



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a transferência de propriedade para o âmbito municipal teria como consequência um melhor atendimento aos ocupantes e foreiros, em razão da proximidade de uma Administração Pública conhecedora de suas carências.

No prazo regimental estabelecido para esse fim, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada obstante os nobres propósitos do seu Autor, o projeto não reúne condições de prosperar.

Isto porque os terrenos de marinha são por natureza inalienáveis, não sendo lícito à União transferir o domínio direto sobre ele. Os aspectos constitucionais pertinentes a essa característica especial deverão ser oportunamente tratados pela Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação.

Ainda que assim não fosse, em termos de mérito não seria equânime dar um tratamento favoravelmente desigual a um município em detrimento dos demais entes federativos. É preciso lembrar que, sem contar os rios navegáveis, o Brasil possui aproximadamente 8.500 quilômetros de costa, não havendo conveniência em qualquer solução pontual, se fosse legalmente possível adotá-la.

Quanto à possibilidade de maior assistência por parte do ente municipal em cuja jurisdição se encontram os terrenos aludidos, cumpre lembrar que o domínio direto da União não é incompatível com a atuação dos municípios nas áreas de terrenos de marinha, uma vez que seus ocupantes,



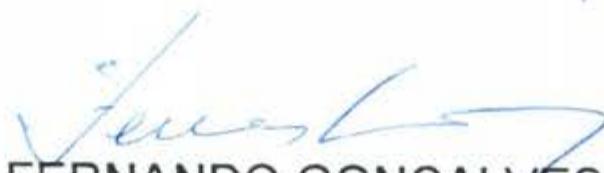


CÂMARA DOS DEPUTADOS

titulares do domínio útil, estão sujeitos, como os demais municípios, ao pagamento dos tributos locais, fonte de recursos para obras de saneamento e investimento. Não é correto entender que essa deveria ser a destinação das arrecadações feitas pela União em termos de taxas de ocupação, cuja finalidade é remunerar o proprietário do patrimônio ocupado, que aplicará as receitas desta forma auferidas na forma legal.

Por esses motivos votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 815/99.

Sala da Comissão, em 30 de *abril* de 2002.


Deputado FERNANDO GONÇALVES

Relator

206735 PARPL.00.123



DC7B81E046